

NOTA Nº 159/2014/CGIG/DITEC/PREVIC

Comando nº 363842299

Juntada nº 380207472

ENTIDADE: Fundo de Pensão Multinstituído por Associações do Ministério Público e da Justiça - JUSPREV

TIPO DE SOLICITAÇÃO: Alteração de Estatuto

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Complementar nº 109/2001; Resolução CGPC nº 08/2004; Resolução CGPC nº 13/2004; Instrução Previc nº 04/2011.

ALTERAÇÕES PROPOSTAS

SUMÁRIO DAS ALTERAÇÕES:

- **Artigo 1º** – Alteração na redação para incluir a Lei Complementar nº 108/2001 entre as normas balizadoras do Fundo de Pensão Multinstituído.
- **Artigo 9º, inciso** - para permitir que a entidade administre planos patrocinados.
- **Artigo 10, caput, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º; e Artigo 12, caput** - para incluir o termo “Patrocinadora”, a fim de que a entidade institua e administre planos patrocinados.
- **Artigo 17, § 1º, I e § 2º** – Alteração na redação para permitir a criação de plano patrocinado.
- **Artigo 61, IV e § 4º** – Alteração de requisito para a condição de representante no colégio de instituidores.
- **Artigo 63, I** – Alteração de redação para permitir a recondução de membro do Conselho Deliberativo, por mais de uma vez.
- **Artigo 64 e seu parágrafo único** – exclusão do caput do artigo e do parágrafo único, para permitir que os mandatos dos membros do Conselho Deliberativo sejam coincidentes.
- **Artigo 76, Parágrafo Único** – inclusão de parágrafo para que os membros do Conselho Deliberativo possuam prazos de mandatos coincidentes, em razão da exclusão do artigo 64.

Entre outras alterações de caráter meramente redacional.

Conferência do Movimento no CADPREVIC:

ENTIDADE	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
PLANO DE BENEFÍCIOS	<input type="checkbox"/> SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
TERMO ADITIVO A CONVÊNIO	<input type="checkbox"/> SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO

EM EXIGÊNCIA - A Entidade deverá proceder aos ajustes listados abaixo.

MATERIAIS

1. **Art. 10, II e itens correlatos:** reitera-se a solicitação no sentido de adequar a redação do dispositivo em comento, considerando-se o constante do art. 40, § 15, da Constituição Federal, que vincula a instituição de regime de previdência complementar do servidor

público à administração dos planos decorrentes dessa instituição por entidade fechada de previdência complementar, **de natureza pública**, portanto criada por comando legal. Destaca-se, neste diapasão, que (i) a natureza pública salientada não se confunde com o interesse público presente em instituições de caráter fundacional, e (ii) conforme determinação legal de âmbito federal, mas com disposições equivalentes em leis de aplicação estadual de estados com regimes de previdência complementar já implantados (lei nº 12.618/2012, que institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, em seu art. 8º), de tais entidades de natureza pública exige-se a submissão: (a) à lei de licitação e contratos; (b) à realização de concurso público para contratação de seus empregados permanentes; e (c) à publicação de seus principais atos no Diário Oficial da União. Por conseguinte, conclui-se que a entidade em tela não se amolda as exigências preceituadas em lei para postular a administração dos planos de benefícios patrocinados por entes federativos. Não obstante, faz-se mister ressaltar que tal determinação não veda a possibilidade que o estatuto da EFPC em questão contemple a implantação de planos patrocinados outros que não aqueles sob patrocínio da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

2. **Art. 10 § 2º, in fine:** considerando-se que a entidade propõe-se igualmente a administrar fundos patrocinados, solicita-se mencionar a possibilidade de patrocinadoras também serem consideradas fundadoras, ao atender ao requisito elencado no início do dispositivo.
3. **Art. 15 e art. 18:** solicita-se alterar a redação do dispositivo, no sentido de mencionar igualmente as patrocinadoras, uma vez que a entidade postula constituir-se também em entidade multipatrocinada.
4. **Art. 12, § 3º:** considerando-se que a entidade propõe-se a administrar fundos patrocinados, solicita-se igualmente deixar claro a responsabilidade pelo custeio administrativo também nesses planos.
5. **Art. 20, § 1º:** solicita-se à entidade esclarecimentos no sentido de elucidar se a contratação de instituições especializadas na gestão de recursos de terceiros será o procedimento utilizado pela dita EFPC também no caso de planos patrocinados, mormente considerando-se que tal procedimento de terceirização é obrigatório somente no caso dos planos instituídos, conforme disposto no art. 31, § 2º, I, da LC nº 109/2001.
6. **Seção II do Capítulo V:** considerando-se que a entidade propõe-se a administrar fundos patrocinados, solicita-se esclarecer se haverá órgão de governança referente aos patrocinadores, se estes terão assento no colégio mencionado, ou que medida será tomada no sentido de considerar os patrocinadores na estrutura de governança da entidade.
7. **Art. 32, I e II, e Art. 53, I e II:** rever os itens aludidos, considerando as disposições elencadas no §2º do art. 35 da Lei Complementar nº 109/2001 no que tange à representação dos patrocinadores/instituidores nos Conselhos Deliberativo e Fiscal, porquanto é vedado o estabelecimento de representação compulsória e incondicionada por parte de patrocinador(es)/instituidor(es) fundador(es) no Conselho Deliberativo e/ou no Conselho Fiscal. Destaca-se que a dita lei complementar não estabeleceu quaisquer prerrogativas de representação aos instituidores ou aos patrocinadores que deram ensejo à criação da entidade (normalmente nomeados “fundadores”), de modo que a participação de patrocinadores e instituidores nas instâncias estatutárias supracitadas dar-se-á no estrito cumprimento dos critérios nomeados no art. 35, § 2º, da lei complementar supracitada, quais sejam, (i) o número de participantes vinculados a cada patrocinador ou instituidor, e (ii) o montante dos respectivos patrimônios, sem que se estabeleçam,



outrossim, privilégios, segregações ou critérios diferenciadores a qualquer patrocinador ou instituidor.

8. **Art. 33, I e II:** solicita-se rever a forma de ocupação dos representantes, no Conselho Deliberativo, das categorias de participantes e assistidos, uma vez que mostra-se irrazoável, ao menos neste momento inicial da entidade, a reserva de uma das vagas acima referidas para a categoria dos assistidos, uma vez que no encerramento do período anterior (dez/2013) a dita entidade apresentava apenas 1 (um) assistido (no caso, beneficiário de pensão) entre seus membros, de modo que tal conjunto (assistidos) não deverá apresentar representatividade relevante no curto prazo.
9. **Art. 38, III:** solicita-se alterar a redação do referido inciso, no sentido de mencionar igualmente a admissão e a retirada de patrocinadores, uma vez que a entidade postula constituir-se também em entidade multipatrocinada, bem como deixar claro tratar-se de deliberação acerca do atendimento de aspectos e requisitos legais exposto em normativo próprio, não constituindo-se em juízo discricionário no que tange à retirada de patrocinadores ou instituidores.
10. **Art. 39, VII:** solicita-se corrigir o nome do documento citado no inciso em questão, atualmente denominado Demonstração Atuarial – DA.
11. **Art. 39, XII:** solicita-se corrigir a remissão mencionada (o correto é art. 72, e não art. 73).
12. **Art. 44, VII:** solicita-se alterar a redação do referido inciso, no sentido de mencionar igualmente a adesão de patrocinadores, uma vez que a entidade postula constituir-se também em entidade multipatrocinada.
13. **Art. 60, § 1º:** solicita-se alterar a redação do referido parágrafo, no sentido de mencionar igualmente os patrocinadores, uma vez que a entidade postula constituir-se também em entidade multipatrocinada.
14. **Art. 61, §§ 1º e 2º:** solicita-se excluir os parágrafos em comento, dado abordarem assuntos pretéritos, já consolidados (questões referentes à constituição da Entidade).
15. **Art. 70, § 3º:** solicita-se alterar a redação do parágrafo em questão, no sentido de mencionar igualmente os patrocinadores, uma vez que a entidade postula constituir-se também em entidade multipatrocinada.
16. **Art. 76, parágrafo único:** solicita-se verificar a aplicação do dito parágrafo, uma vez que a entidade deveria proceder a eleição no ano de 2013, para substituir os conselheiros eleitos em 2009, de modo que, em não tendo ocorrido autorização por parte da Previc para a referida prorrogação, a eleição deveria ter se realizado conforme previsão estatutária vigente à época (ainda em vigor). Desta maneira solicita-se a confirmação, absolutamente necessária, por parte da entidade, da efetiva ocorrência do dito processo de escolha, uma vez que no sistema Cadastro Nacional de Dirigentes – CAND, somente há 3 (três) conselheiros deliberativos com mandato ativo (todos com mandatos iniciados em 2011).
17. **Art. 79:** solicita-se corrigir o declarado neste artigo, uma vez que o Estatuto entra em vigor quando da publicação do ato oficial de sua aprovação pelo órgão competente.
18. Solicita-se retirar a data aposta no final do documento.

**PREVIC**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**CADASTRAL:**

19. Na esteira do solicitado na exigência anterior, faz-se necessário o cadastramento, no sistema Cadastro Nacional de Dirigentes – CAND, de parte dos membros do Conselho Deliberativo, uma vez que de um total de 6 (seis) membros previstos em estatuto, há apenas 3 (três) conselheiros cadastrados com mandato ativo.

DOCUMENTAIS:

20. Reitera-se, uma vez mais, a necessidade da EFPC comprovar a ciência dada aos patrocinadores e instituidores do inteiro teor da proposta de alteração estatutária, conforme disposição expressa do art. 5º, § 1º, II, *d, in limine*, da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004. Neste diapasão, qualquer declaração do presidente do Colégio de Instituidores da entidade não tem o condão de suprir a exigência legal acima transcrita. Outrossim, na comprovação da ciência por parte dos patrocinadores e instituidores não faz-se imprescindível qualquer declaração expressa de ciência dos representantes de patrocinadores e instituidores, mas sim a comprovação, por parte da entidade, dos esforços dessa em tornar efetiva tal comunicação (através de demonstrativo de envio de e-mail, comprovante de AR – Aviso de Recebimento, etc.).

OBSERVAÇÕES:

- Em atendimento ao princípio da transparência preceituado no artigo 7º da Lei Complementar nº 109/2001, recomenda-se a divulgação do andamento do processo de alteração estatutária aos participantes e assistidos pelos meios de comunicação usualmente utilizados pela entidade.
- Oportunamente, vale lembrar que todos os documentos requeridos pela Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004, Instrução Previc nº 04, de 26 de agosto de 2011, entre outros, para alteração de estatuto, devem ser incluídos no movimento do CADPREVIC para a análise eletrônica, ainda que já tenham sido transmitidos previamente.
- Encaminhar a resposta devida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, que finaliza em **12/08/2014**, bem como mencionar o nº do comando acima.

Brasília, 27 de maio de 2014.


Mário Braccini Neto

Especialista em Previdência Complementar

De acordo. Brasília, 02 de junho de 2014.
Encaminhe-se ao Senhor Coordenador-Geral para revisão.


Juliana de Sousa Cardozo

Coordenadora / DITEC

De acordo. Brasília, 02 de junho de 2014.
Encaminhe-se à Entidade nos termos da situação acima assinalada.


Pedro Carlos de Mello

Coordenador-Geral / DITEC